



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019  
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, de modo a retirar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “visita íntima” como um direito de presos definitivos ou provisórios, e trazer outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta norma altera a Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, de modo a retirar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “visita íntima” como um direito de presos definitivos ou provisórios e também para disciplinar o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas por parte dos presos durante a execução da pena.

**Art. 2º** O art. 41 da Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - .....

.....

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, VI, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º A visita íntima, entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado e para fins de prática sexual, é vedada.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, de modo a retirar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “visita íntima” como um direito de presos definitivos ou provisórios.

Ainda, esta proposta também traz uma nova regra quanto ao exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas por parte dos presos durante a execução da pena, quer seja a possibilidade de suspensão ou restrição de tal direito por ato motivado do diretor do estabelecimento.

Tais propostas de alteração da Lei de Execução Penal devem-se ao fato de que, infelizmente, as leis e as instituições brasileiras responsáveis por garantir a ordem pública vêm, salvo raras exceções, seguindo uma linha de trabalho e de pensamento equivocadas, sobretudo no que tange às regras de execução penal, o que redunda, inexoravelmente, no incremento da insegurança pública e no enfraquecimento do combate ao crime.

Outrossim, estas medidas, que possuem como desígnio basilar o objetivo de aperfeiçoar a legislação penal, também cumprem a função de implementar regras que redundem no aumento do combate à violência no Brasil, vez que robustecem o regime de cumprimento de pena, e, assim, potencializam o efeito preventivo esperado pelo Estado e pela sociedade com a aplicação de qualquer sanção penal.

E o incremento do combate à violência é, certamente, um relevante resultado a ser alcançado com a inovação legislativa em pauta, pois a vasta experiência policial revelou a este Parlamentar que o criminoso da sociedade moderna atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício. Ou seja, o delinquente padrão somente se orienta à prática criminosa quando percebe que determinada conduta delinquente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime.

Assim, pautado nestas premissas, ora propõem-se:

(i) a retirar do ordenamento jurídico brasileiro do instituto da “visita íntima” como um direito de presos definitivos ou provisórios;

(ii) uma nova disciplina para o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas por parte dos presos durante a execução da pena.

Nesta senda, quanto à primeira proposta, em síntese, espera-se que o instituto jurídico da “visita íntima” deixe de ser previsto no ordenamento como um direito de presos definitivos ou provisórios. Já quanto à segunda proposição, espera-se que o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas por parte dos presos durante a execução da pena, possa a ser passível de suspensão ou de restrição por ato motivado do diretor do estabelecimento.

Quanto ao encerramento das chamadas visitas íntimas, cumpre aclarar que tal regra não é sequer prevista na Lei de Execução Penal, mas sim em regramentos administrativos conforme bem esclarece o doutrinador Guilherme de Sousa Nucci:

**“O direito à visita íntima não se encontra, ainda, previsto em lei, originando-se do costume** adotado pelas direções dos presídios, de modo que não pode encontrar barreira justamente em critérios subjetivos, por vezes, preconceituosos.” (Grifos e negritos nossos) (NUCCI, 2011, p. 995).

Desta forma, conforme bem elucidado pelo renomado professor criminalista, tal direito à visita íntima trata-se de um costume oriundo dos presídios nacionais, sem qualquer previsão legal. Esta histórica regalia a presos condenados ou provisórios sobreponem-se ao direito de toda a sociedade de ter uma segurança pública de qualidade e de não ser vilipendiada por organizações criminosas, e, por isso, não merece prosperar.

Tal concessão, chamada de direito à visita íntima, pensada em tempos de crimes e de criminosos menos complexos e organizados, não mais encontra sustentação quando analisada sob a luz da complexidade social atual.

Nessa toda, a própria Associação dos Juízes Federais, AJUFE, sugeriu outrora (2011) a relativização deste “direito”, através da sua restrição a presos temporários ou condenados por envolvimento com o crime organizado, com o objetivo de minimizar o tráfico de informações, prejudicial à investigações relativas ao crime cometido pelo respectivo preso e por outros presos, em curso.

E, não bastasse a problemática da desvirtuação do instituto por conta do crescimento das organizações criminosas, muitas outras controvérsias são levantadas a partir da observação do exercício do direito à visita íntima nas instituições prisionais situadas nos diversos Estados brasileiros. Segundo tradicionalmente é relatado pelos valorosos policiais penais do Brasil, é comum observar o instituto ser desviado com o intuito da prática de novos

crimes, como o comando de organização criminosa a partir de ordens vindas de dentro do sistema penitenciário, tráfico de informações concernentes aos processos ainda em curso no judiciário, relativa àquele ou outro preso. Na mesma linha, é fato notório que muitas das vezes as mulheres dos presos são obrigadas a manter relações sexuais com outros presos em troca de favores ou mesmo para preservação física de seu cônjuge, interno da instituição penitenciária<sup>1</sup>. Por fim, como forma de sedimentar o entendimento quanto à total inconveniência deste instituto atualmente, vale acrescentar que as visitas íntimas são, cediçamente, utilizadas como uma forma de inserir objetos ilícitos e proibidos no interior dos presídios, vez que são momentos de menor fiscalização por parte do estabelecimento prisional.

Portanto, ao sopesarmos os prós e contras da visita íntima, é inexorável a conclusão no sentido de que tal instituto (sequer previsto na Lei de Execuções Penais) trata-se de uma interpretação incorreta da Constituição Federal, vez que amplia demasiadamente os direitos dos presos e gera instabilidade social e expõe a sociedade desnecessariamente: a vedação à visita íntima e a implementação de visitas devidamente monitoradas pelo Estado em nada vulnera o direito fundamental ao convívio familiar dos presos.

Trata-se, claramente, de um permissivo jurídico idealizado para tempos diversos e para sociedades absolutamente diversas da brasileira atual e que presta um desserviço à pátria sem precedentes na nossa história.

Assim, é óbvio e ululante que as atuais regras insculpidas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual institui a Lei de Execução Penal, não devem autorizar a prática da “visita íntima” dos presos condenados ou provisórios, tal possibilidade deve ser extirpada do nosso ordenamento jurídico, uma vez que vulnera desnecessariamente a sociedade e favorece a prática de crimes.

E a maior prova disso é a constatação de que atualmente tramitam no Congresso Nacional dezenas de propostas de alteração legislativa neste sentido, o que, em verdade, revela o anseio da sociedade, a qual percebeu que muitas das regras de execução penal atuais mostram-se dissociadas da realidade da segurança pública no Brasil.

Portanto, sabedor que o presente Projeto de Lei não se qualifica como inovador, ainda assim opto por apresentá-lo, em nome da população que represento, com o intuito de fortalecer o movimento que visa ao recrudescimento das regras de execução penal no Brasil, pois a nossa Pátria necessita deixar de proporcionar e de garantir ao criminoso a benesse da irresponsabilidade e da ausência de consequências por seus atos delitivos.

E, neste diapasão, o presente Projeto de Lei possui o escopo de gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim,

---

<sup>1</sup> Extraído de: PEREIRA, Marcela Martins. **O direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro. História, relativização, controvérsias e efeitos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3259, 3 jun. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21914>. Acesso em: 26 jan. 2020.

incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório do Brasil.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste ou de qualquer outro Projeto de Lei que retire do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da “visita íntima” a presos condenados ou provisórios encarcerados nos estabelecimentos prisionais pátrios.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2020, na 56<sup>a</sup> legislatura.

**GUILHERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**